



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002089/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.036 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MAURO TAVARES BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO -
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - COMPROVAÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra MAURO TAVARES BARBOSA, já qualificado nos autos, foi lavrada em 21/6/2010 a Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 8-13, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 2.090,97**, sendo R\$ 1.128,98 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 846,73 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 115,26 de juros de mora calculados até 30/06/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na DAA entregue pelo interessado, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, correspondente ao **ano-calendário de 2008**, ocasião em que foram apuradas as infrações descritas às fls. 9-11, a seguir resumidas:

- 1) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.513,11, por se referirem a pessoa não constante da relação de dependentes da DAA;
- 2) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29, por falta de comprovação destas; mais especificamente, segundo a descrição dos fatos, “o contribuinte apresentou comprovantes de despesas com instrução somente em relação a alimentanda Isabella Tortoriello Barbosa”.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls. 2 e 6, instruída pelos elementos de fls. 14-44, por meio da qual:

- 1) Acerca da dedução indevida de despesas médicas, afirma que concorda com a infração apontada e que a glosa é incontestável;
- 2) Relativamente à glosa de despesas com instrução, argumenta: “O auditor fiscal realmente tem razão, só foram apresentadas despesas de instrução para a alimentanda Isabella e nada para a outra alimentanda, Rafaella, porque com esta não houve despesas. Com a alimentanda Isabella foi gasto o valor de R\$4.691,49 com instrução conforme declarado nos pagamentos efetuados. O valor de **R\$2.705,94** deduzido como instrução é o valor máximo que o programa da Receita aceita e é feito automaticamente. Esclareço ainda que por decisão judicial fiquei obrigado pelo Juiz a efetuar pagamento de pensão mensal, bem como arcar com as despesas médicas, dentista e de instrução das alimentandas.” (Negrito não original)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesas nos casos em que ficar constatado que não houve a comprovação destas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.036 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.002089/2010-47

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme decisão de piso, o contribuinte não contesta a glosa com despesas médicas, bem como parte da glosa com despesas com instrução. Logo, a lide limita-se a dedução da glosa de despesa com instrução com a alimentanda Isabella.

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, **são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes**, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Conforme decisão da DRJ, em relação a alimentanda Isabella, a glosa da despesa com instrução se deu sobre o valor superior aquele permitido por lei, que para o ano calendário em destaque era de R\$2.592,29. Contudo, o presente caso trata-se de dedução de pensão alimentícia, vez que, de acordo com DAA constante nos autos, o contribuinte declara sua filha como alimentanda, que diferentemente da despesa com instrução de dependente, não possui limite legal para dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Dito isto e conforme comprovado às e-fls. 127 a 132, considero comprovado o pagamento de R\$3.888,17 a título de pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao afastamento da glosa da pensão alimentícia.

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório de carrear aos autos a decisão judicial que supostamente determinou o pagamento de despesas de instrução ao alimentando.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

